



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional e das Finanças:

Despacho:

Autoriza a admissão de médicos civis, por contrato, em regime de chamada, nas unidades situadas nas várias regiões militares.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 306-A/75:

Determina que continuem sujeitos ao regime de preços máximos o leite, a manteiga pasteurizada e não pasteurizada e queijo tipos Flamengo e Ilha.

2. Esta autorização é transitória e durará o tempo necessário para que as unidades possam passar a contar com médicos militares ou civis que nelas prestem serviço.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 2 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Silvano Ribeiro*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 306-A/75

de 12 de Maio

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho

Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

1. Para a incorporação periódica de recrutas (determinação do perfil médico Sivage) e quando estiverem ausentes justificadamente ou forem insuficientes os médicos militares ou civis das unidades situadas nas várias regiões militares, podem ser contratados médicos civis das respectivas localidades em regime de chamada, devendo ser-lhes atribuída como honorários a importância de 300\$ por cada sessão de duas horas.

Consideradas que foram as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros no sentido de conter o aumento do custo de vida, optou-se pela manutenção dos preços de venda ao público dos vários tipos de leite em natureza, bem como dos produtos derivados, sendo o preço da manteiga reduzido devido a uma menor valorização da gordura. Estas medidas são possíveis pela comparticipação do Fundo de Abastecimento nestes preços, por um período que se considera o suficiente para reestruturar, pelo menos em parte, este sector.

Entretanto, procurar-se-á eliminar, na medida do possível, o leite comum, no continente, substituindo-o por leite pasteurizado, garantindo-se assim ao público consumidor um produto de melhor qualidade.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º — 1. Continuam sujeitos ao regime de preços máximos os seguintes produtos: leite, manteiga pasteurizada e não pasteurizada e queijo tipos Flamengo e Ilha.

2. O leite esterilizado fica sujeito ao regime de preços máximos a partir da data da publicação desta portaria.

3. Nas zonas de recolha não organizada, o leite não poderá ser vendido a preço superior a 9\$50 por litro no consumidor.

2.º — 1. Mantêm-se os preços de venda ao público do leite pasteurizado com 3 % de gordura, nos estabelecimentos e ao domicílio, de acordo com a Portaria n.º 577-A/74, de 6 de Setembro.

3.º Mantêm-se os preços de venda ao público do leite pasteurizado e comum no arquipélago da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 577-A/74.

4.º Mantêm-se os preços de venda ao público do leite pasteurizado e comum no arquipélago dos Açores, de acordo com a Portaria n.º 577-A/74.

5.º Os consumidores colectivos, indústria e estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos do leite pasteurizado em bilhas, garrafas e embalagens perdidas.

6.º O leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado a consumidores colectivos e à indústria fica sujeito ao regime de preços máximos, não podendo exceder os 6\$ por litro.

7.º — 1. Mantêm-se os preços máximos de venda ao público do leite especial e do ultrapasteurizado, conforme o fixado na Portaria n.º 197-A/74.

2. Estes preços são extensivos aos leites importados do tipo ultrapasteurizado.

8.º — 1. Os preços máximos de venda ao público do leite esterilizado são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Estabelecimentos
De 1 l:		
Gordo	9\$60	10\$00
Meio gordo	9\$10	9\$50
Magro	8\$60	9\$00
De 0,5 l:		
Gordo	4\$90	5\$10
Meio gordo	4\$60	5\$00
Magro	4\$40	4\$60
De 0,25 l:		
Gordo	2\$50	2\$70
Meio gordo	2\$40	2\$60
Magro	2\$30	2\$40

2. Estes preços são extensivos ao leite importado do tipo esterilizado.

9.º O leite importado será vendido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários a entidades abastecedoras em quantidades mínimas de 20 000 l semanais

e a revendedores, retalhistas e consumidores colectivos em quantidades mínimas de 1000 l semanais.

10.º As organizações da produção que colaborem no abastecimento de leite a Lisboa é autorizada a participação na comercialização desse produto, segundo forma a definir pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

11.º — 1. Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público, por quilograma, da manteiga pasteurizada e não pasteurizada, no continente e ilhas adjacentes, são os seguintes:

Designações	No continente e arquipélago da Madeira		No arquipélago dos Açores	
	No armazém do fabricante ou importador	Na venda ao público	No armazém do fabricante ou importador	Na venda ao público
Pasteurizada:				
Sem sal	48\$00	58\$00	44\$00	53\$00
Meio sal (até 2,5 %)	46\$00	56\$00	42\$00	51\$00
Não pasteurizada:				
Meio sal (até 2,5 %)	43\$00	52\$00	37\$00	45\$00
Com sal (até 4 %)	40\$00	50\$00	36\$00	43\$00

2. A estes preços não poderão os fabricantes ou importadores acrescer quaisquer taxas.

3. Quando a manteiga pasteurizada for vendida em embalagens individuais com peso até 25 g, o seu preço será acrescido da importância correspondente a 8\$ por quilograma.

4. A margem mínima para o retalhista é de 14 %.

12.º A comercialização da manteiga pasteurizada deve obedecer às seguintes condições:

- Venda em embalagens originais de 125 g, 250 g e 500 g;
- Apresentação em embalagens apropriadas, devendo ser convenientemente esterilizado o papel que contacta com a manteiga;
- Forma de acondicionamento que garanta a inviolabilidade do produto;
- Indicação bem legível da marca do fabricante;
- Referência expressa à designação «meio sal» ou «sem sal».

13.º — 1. Mantêm-se, no continente e ilhas adjacentes, os preços máximos na venda ao público dos queijos Flamengo e Ilha, com mais de 45 % de gordura, de acordo com a Portaria n.º 577-A/74.

2. A margem mínima para o retalhista é de 14 %.

14.º Mantêm-se os preços máximos de venda para o leite em pó e os produtos dietéticos derivados do leite, fixados na Portaria n.º 692/74, de 25 de Outubro.

15.º Ficam revogadas as disposições contidas na Portaria n.º 577-A/74, de 6 de Setembro, que contrariem o disposto na presente portaria.

16.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 8 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.